



DECISÃO

São Caetano do Sul, 19 de fevereiro de 2019.

Processo: 0940/2018

Pregão Presencial nº: 02/2019

Assunto: “Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Assistência Odontológica – Plano Odontológico (Dental) empresarial, sem coparticipação, em conformidade com as legislações em vigor, em especial a Lei 9.656/98 e as regulamentações complementares expedidas e devidamente autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com cobertura completa no Estado de São Paulo e Nacional para urgência e emergência, destinado aos servidores e seus dependentes e os que vierem a ser contratados por esta Edilidade, por intermédio de uma corretora de seguros ou não, de acordo com as definições do Termo de Referência – ANEXO I, pelo período de 12 (doze) meses”

Nos autos do procedimento licitatório em referência, a empresa PORTO SEGURO SEGURO SAÚDE S. A. interpôs Recurso Administrativo em face da decisão do d. Pregoeiro que declarou provisoriamente vencedora a empresa DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA.

Inicialmente, adoto na integralidade o relatório exarado na decisão proferida Pregoeiro, nos termos, a saber:

“Em suas insurgências, sustenta que a Recorrida apresentou “xerox colorida do Atestado de Capacidade Técnica” em desconformidade com cláusula 10.1 do instrumento convocatório, bem como não comprovou a regularidade fiscal com a Fazenda Estadual e com a



660

Fazenda Municipal, em ofensa cláusula 7.0, alíneas “c” e “d” do edital, razão pela qual rogou pelo provimento do recurso e a consequente inabilitação da Recorrida.

Devidamente intimados os demais licitantes para se manifestarem (vide fls. 634/338), somente a empresa Recorrida apresentou contrarrazões recursais (vide fls. 643/653), aduzindo que cumpriu todos os requisitos do Edital; que todos os documentos foram devidamente apreciados e avaliados pelo Pregoeiro; que o atestado de capacidade apresentado trata-se documento oficial; e a Recorrente não possui interesse recursal, na medida que foi classificada em quarta posição no certame”.

Ato contínuo, ao analisar ambas manifestações, em eventual juízo de retratação, o d. Pregoeiro manteve o posicionamento inaugural, em robusta e fundamentada decisão¹, cujo inteiro teor acolho.

Fundamento e decido.

De início, é imperioso consignar que observando cautelosamente o Recurso apresentado, constata-se que toda sua fundamentação é de ordem fática, ou seja, seu sucesso ou insucesso está unicamente vinculado a veracidade dos documentos apresentados.

Neste trilhar, resta cristalino que as matérias de insurgência (atestado de capacidade técnica fotocopiado sem autenticação e ausência de comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal) foram expressamente

¹ Decisão Pregoeiro (fls. 655/658)



afastadas pelas diligências efetivadas pelo Pregoeiro, não restando dúvida de que a manutenção da habilitação provisória da empresa Recorrida é medida que se impõe e se coaduna integralmente aos ditames editalícios do pregão em tela.

Sendo assim, diante dos argumentos apresentados e principalmente das diligências perpetradas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ofertado pela empresa PORTO SEGURO SEGURO SAÚDE S. A., acolhendo e mantendo a decisão proferida pelo pregoeiro desta Edilidade por seus próprios e bem lançados fundamentos, determinando, por consequência, o prosseguimento do procedimento licitatório em suas fases ulteriores.

Publique-se o competente aviso de não provimento de recurso administrativo nos jornais de praxe e no sítio eletrônico desta Edilidade.


ECLERSON PIO MIELO
Presidente

661
4